

PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRETO

N.º 11/DRP/2020

CADERNO DE ENCARGOS

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE
EXPEDIÇÃO DE GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS NA LOTA DO FUNCHAL**

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. Constitui objeto deste procedimento o fornecimento de uma máquina agraphadora para malha tubular, mesa ensacadora e demais equipamentos necessários à construção de um centro de expedição de gastrópodes marinhos vivos, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.
2. O objeto do presente procedimento referido no ponto 1, insere-se na categoria e está descrito como 42921330-0, nos termos da classificação prevista no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), a que se refere o Regulamento (CE) 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu, de 5 de Novembro de 2002, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L340/1, de 16 de Dezembro de 2002, alterado pelo regulamento (CE) n.º 2151/2003 da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 329/1, de 17 de Dezembro de 2003, retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia n.º L 330/34, de 18 de Dezembro de 2003, e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Cláusula 3.^a

Prazo de entrega

O prazo máximo para o fornecimento é de trinta (30) dias, a contar da data de adjudicação, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do fornecedor

1. O fornecedor obriga-se a executar o contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas nos termos do n.º 1 da cláusula 1ª e parte II do Caderno de Encargos a qualidade aí apresentada, na sede da entidade adjudicante, bem como o cumprimento do prazo de entrega dos bens identificados na sua proposta;
 - b) Prestar toda a informação a que seja obrigado no âmbito do contrato, designadamente manuseamento e manutenção do equipamento, bem como toda a informação adicional, respeitante aos bens em causa, que lhe for solicitada pela Direção Regional de Pescas (DRP);
 - c) Acompanhar a execução do contrato;
 - d) Providenciar a eliminação de qualquer situação que possa configurar cumprimento defeituoso ou não cumprimento do contrato;
 - e) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - f) Comunicar, antecipadamente ou logo que tenha conhecimento, ao contraente público, qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento do bem e a sua montagem;
 - g) Não alterar as especificações técnicas do equipamento especificado na sua proposta elaborada em conformidade com a parte II do presente caderno de encargos, exceto quando as alterações decorram do exercício dos poderes de direção e de fiscalização do contraente público, plasmados no artigo 302.º do CCP;
 - h) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;

- i) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- j) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas com a celebração contrato.

Cláusula 5.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as especificações constantes do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade do bem.
4. O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe forem entregues.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens objeto do contrato

1. O fornecedor obriga-se a fornecer e testar os bens objeto do contrato no prazo indicado na cláusula 3.^a, na Direção Regional de Pescas – Lota do Funchal, Estrada da Pontinha, 9004-562 Funchal.
2. O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega e montagem dos bens, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.

3. Com a entrega dos bens ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de instalação são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 7.^a

Inspeção e testes

1. Efetuado o fornecimento dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de oito dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecida no anexo I ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos na parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 8.^a

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do bem fornecido ou da sua montagem, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente Caderno de Encargos, a SrMar – Direção Regional de Pescas informará, por escrito, o fornecedor.

2. No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade referida em 1, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens, a execução da montagem, o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos bens

1. Caso os testes a que se refere a Cláusula 7.^a comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do fornecedor e da entidade adjudicante.
2. A assinatura do auto a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Seguros de acidentes de trabalho;
 - b) Seguro de Responsabilidade Civil.

2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o fornecedor disponibilizá-la no prazo de 8 dias.

Cláusula 11.^a

Dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica ou outra, relativa à Secretaria Regional de Mar e Pescas, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.º

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.^a

Segurança e proteção de dados

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) n.º 2016/679, de 27 de abril).
2. A entidade adjudicatária obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela entidade adjudicatária ou de que tenham tido conhecimento, por força da adjudicação do presente procedimento, na estrita observância das instruções emitidas pela entidade adjudicante e da legislação aplicável.
3. A entidade adjudicatária garante a segurança e proteção de dados, através do estabelecimento de uma política de segurança, de controlos adequados e de gestão de riscos.
4. As obrigações previstas na presente cláusula são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 14.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço base total a pagar não poderá exceder **€ 8 729,00 (oito mil setecentos e vinte e nove euros)** valor ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor e que constitui o **preço base** do presente procedimento.
4. Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 15.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela entidade adjudicante, nos termos da Cláusula 8.^a.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento sob a forma de mora do disposto da cláusula 3ª na proporção de 10 % do preço contratual, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.
 - b) Pelo cumprimento defeituoso dos serviços objeto do contrato, de 5 % do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.
 - c) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo parte do cocontratante, o contraente público, pode exigir uma pena pecuniária de 5 % do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
 3. Nas situações enquadráveis no n.º anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
 4. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
 5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, o GSrMar pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o prestador de serviços viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.
2. Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao prestador de serviços, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor dos bens pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332.º do CCP, designadamente:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos restantes casos previstos na lei, o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Capítulo IV

Caução e retenção de pagamentos

Cláusula 19.^a

Caução e retenção de pagamentos

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o nº3 do mesmo artigo.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica.
2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o fornecedor são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem dos prazos

Os prazos de execução previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos devem aplicar-se as normas do Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, ambos nas suas atuais redações e demais legislação avulsa aplicável ao objeto da prestação de serviços.

Clausula 25.^a

Consulta Preliminar ao Mercado

No âmbito do artigo 35.º A do CCP, foi realizada Consulta Preliminar ao Mercado, a oito entidades, no sentido de emitirem orçamento para a aquisição do suprarreferido equipamento, nos seguintes termos:

- a) Bensil, Benção Souto & Silva, Lda., com sede na rua Tomás António Gonzaga, n.º 5-A, Urbanização da Codivel, Tojais da Barrosa, 2675-240 Odivelas, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento tendo a mesma respondido por e-mail, datado de 24/07/2020, documento este junto ao processo para todos os demais efeitos.
- b) Tecmar – Técnicos industriales, Pol. Ind. La Mezquita Calle C, Nave 325, 12600 La Vall d' Uixo – Castellón, España, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento, não se obtendo resposta ao solicitado
- c) Agriproteck, Campo Valongo, Porto, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento, não se obtendo resposta ao solicitado

- d) Digrapack, Polígono industrial, Calle Castilla, nave 9, 50420 Cadrete, Zaragoza, Espanha, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento, não se obtendo resposta ao solicitado
- e) Dismael - distribuição de material elétrico, Lda., Rua do Oeste 320, 1675-047 Odivelas., foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento tendo a mesma respondido por e-mail, que não comercializa o solicitado, datado de 22/07/2020, documento este junto ao processo para todos os demais efeitos.
- f) Albipack – Packaging Systems Solutions, Rua do Covão, Armazém n.º 4, Alagôa, 3750-301 Águeda, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento, não se obtendo resposta ao solicitado
- g) Fruitronic, Lda., Rua Alves, Bombarral, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento, não se obtendo resposta ao solicitado
- h) Embalpom – Comércio de Embalagens, Lda., Rua do Sol Nascente, Lote 7, Ponte Seca, 2510-701 Gaeiras, foi realizada consulta informal, com vista a obtenção de orçamento, não se obtendo resposta ao solicitado

PARTE II – Cláusulas Técnicas

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Todos os materiais e equipamentos fornecidos devem cumprir as seguintes características:

1. Não poderão ser suscetíveis de alterar as características organoléticas do produto;
2. Não poderão ser suscetíveis de transmitir substâncias nocivas para a saúde humana;
3. Devem ser suficientemente resistentes para assegurar uma proteção eficaz aos produtos embalados;
4. Os materiais de contacto com os gastrópodes marinhos vivos, devem cumprir o estipulado no Regulamento (CE) n.º 1935/2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contato com os alimentos e Regulamento (UE) nº 10/2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contato com os alimentos.

A. MÁQUINA AGRAFADORA PARA MALHA TUBULAR

Características técnicas:

- 1 – Material em aço inox AISI – 316, próprio para ambientes marinhos
- 2 – Grampeador por ação mecânica (pedal)
- 3 – Capacidade do carregador: até 740 unidades
- 4 – Segurança de embalagem: até 5Kg/saco
- 5 – Mesa regulável em altura
- 6 – Dimensões máximas 700x600x1150 mm

B. MESA ENSACADORA

Características técnicas:

- 1 – Material em aço inox
- 2 – Tapos insonorizados
- 3 – Regulável em altura
- 4 – Dimensões máximas 1500x1000x850 mm

C. MANGA DE REDE EXTRUDIDA PARA EMBALAMENTO

Cor: amarelo ou vermelho

Material: Polietileno

Quantidade: 1000 m

Gramagem: 7g ou superior

D. IMPRESSORA TÉRMICA PARA ETIQUETAGEM

1 – Software de criação de etiquetas incluído

E. ETIQUETAS TIPO GRAVATA

- Resistentes à humidade (a ser utilizada na impressora de etiquetas, deve ser de tamanho suficiente para incluir informação da rotulagem obrigatória),

- 1.000 (mil) unidades.

Assinado por : **DUARTE PAULO BAPTISTA**

DRUMOND ESMERALDO

Num. de Identificação: BI100916970

Data: 2020.09.21 17:21:23 Hora de Verão de GMT

